

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 92.962.919/0001-84, estabelecida no endereço da Rua Barros Cassal, nº 180 – conjunto 801, bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS, CEP 90.035-030, neste ato representado por seu procurador, Dr. Luiz Guilherme Steffens, OAB/RS 47.072;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DE SÃO LEOPOLDO-RS, entidade sindical de primeiro grau, inscrita sob o CNPJ 92.931.492/0001-57, com sede administrativa na Rua Dom Pedro I, 214, bairro Rio Branco, São Leopoldo/RS, neste ato representado por seu procurador, Dr. Djeison Cleber das Neves, OAB/RS 79.978;

CELEBRAM a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias **profissionais dos empregados em bares, restaurantes e similares**, com abrangência territorial em **São Leopoldo/RS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÂMBULO

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO é celebrada em caráter emergencial em razão do Estado de Calamidade Pública, Decreto Estadual 57.603/2024/RS, decorrente dos eventos meteorológicos de grande intensidade que estão ocasionando perda de vidas, além de danos materiais e ambientais, o comprometimento da mobilidade urbana e o funcionamento das instituições públicas e empresas privadas, como os estabelecimentos da categoria.

O presente instrumento busca atender à necessidade excepcional de se estabelecer condições especiais no âmbito das relações entre empregados e empregadores para que todos possam, conjuntamente, superar este momento de crise.

O presente instrumento é aplicável às empresas localizadas e aos trabalhadores residentes nos municípios alcançados com decretos de calamidade pública em maio de 2024, editados em decorrência das enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul.

Serão elegíveis para as medidas implementadas pela presente convenção apenas as empresas cujas atividades foram total ou parcialmente afetadas pela calamidade pública, ou os trabalhadores que forem individualmente afetados pela calamidade pública.

Neste contexto, as partes expressamente reconhecem como legítima eventual decisão do empregador que tenha por objetivo suspender temporariamente as atividades empresariais, independentemente de determinação expressa oriunda do Poder Público, reconhecendo, ainda, que tal decisão não será considerada como causadora de prejuízo direto ou indireto aos empregados em decorrência da relação de emprego, em relação aos direitos trabalhistas que sejam tratados como objeto do presente instrumento, caracterizando-se eventual ato neste sentido no conceito de excludente geral de ilicitude decorrente de caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA QUARTA – DO BANCO DE HORAS

As empresas ou entidades representadas pelo sindicato patronal poderão adotar a implantação de jornada flexível de trabalho, tanto para empregados homens quanto para mulheres e menores, controlada por "Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas - Banco de Horas", em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou período sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou período. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da empresa, inclusive nas atividades insalubres, independentemente da autorização a que se refere o art. 60 da CLT.

Parágrafo primeiro - A apuração e liquidação do saldo de horas será feita por até 08 (oito) meses a contar de 01/05/2024.

Parágrafo segundo - No final do período de 08 (oito) meses, ou seja, 31/12/2024, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo Terceiro - O excesso de horas não compensadas no período de 08 (oito) meses previsto no caput da presente cláusula será pago na folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento, acrescido do adicional legal, autorizado o pagamento fracionado, nas 02 (duas) nas folhas de pagamento subsequentes ao mês do fechamento caso superem o montante de 30 (trinta) horas e, nas 03 (três) folhas de pagamento subsequentes, caso superem 50 (cinquenta) horas.

Parágrafo quarto - Para compensação extraordinária, não poderá a jornada de trabalho exceder os limites previstos neste cláusula.

Parágrafo quinto - Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente.

Parágrafo sexto - Na ocorrência de rescisão contratual no curso do banco de horas, por iniciativa do empregador, as horas negativas não poderão ser descontadas. Sendo do empregado a iniciativa pela rescisão, inclusive no caso de justa causa, haverá desconto do valor correspondente ao valor das horas não compensadas.

Parágrafo sétimo - A presente compensação extraordinária da jornada de trabalho não acarretará prejuízos aos empregados no décimo terceiro salário, férias e repouso semanais remunerados.

Parágrafo oitavo - A adoção concomitante do regime de compensação semanal e do regime de banco de horas não descaracteriza ou torna nulo quaisquer dos regimes de compensação.

Parágrafo nono - Fica estabelecida expressamente a possibilidade de dispensa dos trabalhadores e lançamento das horas no regime de banco de horas por períodos sucessivos, ou seja, dias ou semanas, sem que tal situação se constitua em elemento que macule o banco de horas adotado.

Parágrafo décimo - Em razão da situação excepcional e dificuldade no deslocamento dos empregados, que implica na redução do número de empregados ativos em estabelecimentos que permaneçam em funcionamento, o trabalho além de 02 (duas) horas diárias, limitadas a 04 (quatro) horas diárias, ou em dias de repouso é admitido, sem importar em nulidade do sistema de banco de horas, devendo os repouso serem indenizados, com adicional de 100% (cem por cento), e o labor a partir da segunda hora extra diária, com adicional de 75% (setenta e cinco por cento), sem possibilidade de inclusão no banco de horas.

Parágrafo décimo primeiro - O período de compensação das horas já lançadas no banco de horas anteriormente à celebração do presente termo aditivo é ampliado em 08 (oito) meses, independentemente do período já transcorrido e de eventual superação do período originariamente estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA – DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

As partes estabelecem que em caso de suspensão das atividades escolares por decisão emanada do Poder Público, fica autorizado ao trabalhador que possua filho de até 12 anos devidamente matriculado em unidade de ensino fundamental, a ausência ao trabalho pelo período de até 30 (trinta) dias, devendo tais horas serem lançadas a débito do empregado no banco de horas.

Parágrafo primeiro - Uma vez superado o período acima referido, independentemente do período de suspensão das atividades escolares, fica autorizado o desconto em folha de pagamento do período de faltas excedentes, na modalidade de falta justificada.

Parágrafo segundo - Caso os pais da criança trabalhem para o mesmo empregador, fica ajustado que o benefício é usufruído por apenas um deles.

Parágrafo terceiro - Fica o empregador dispensado da aplicação do direito estabelecido na presente cláusula caso o número de trabalhadores potencialmente beneficiados com tal condição torne inviável a execução das atividades essenciais, devendo o empregador convocar formalmente o número mínimo de trabalhadores necessários para a manutenção dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DAS FÉRIAS

As partes estabelecem a possibilidade de concessão de férias de forma antecipada, ou seja, independentemente de o trabalhador contar com período aquisitivo completo de férias, sejam elas de caráter individual ou coletivo.

Parágrafo primeira - A possibilidade de concessão de férias antecipadas contempla o período de gozo de 30 (trinta) dias ou período não inferior a 05 (cinco) dias, a critério do empregador, não implicando em qualquer hipótese na alteração ou consideração de novo período aquisitivo.

Parágrafo segundo - Considerando que nos termos do parágrafo anterior os períodos aquisitivos de férias restarão conservados, o prazo de concessão de novas férias para o efeito de aplicação da penalidade de que trata o art. 137 da CLT, continuará a ser contado da data do encerramento originário do período aquisitivo a que se referem as férias antecipadas.

Parágrafo terceiro - No período de vigência do presente instrumento, o período de antecedência mínima de notificação de férias de que tratam os artigos 135 e 139, § 2º, da CLT, passa a ser de 2 (dois) dias e o prazo de pagamento de que trata o art. 145 da CLT passa a ser o 5º dia útil do mês subsequente ao da concessão das férias, sendo elas antecipadas ou não.

Parágrafo quarto - Fica autorizado o parcelamento do terço de férias em até 2 (duas) parcelas, com vencimento da primeira na folha de pagamento subsequente àquela de competência das férias e segunda, no mês subsequente.

Parágrafo quinto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo sexto - No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, até o limite legal permitido.

Parágrafo sétimo - A concessão de férias coletivas deverá ser comunicada ao sindicato profissional conveniente, dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo oitavo - A observância das regras acima não acarretará, sob qualquer hipótese, em infração legal que justifique a aplicação da penalidade de que trata o art. 137 da CLT.

Parágrafo nono - O empregado que for individualmente afetado pela calamidade pública, caso requeira, terá direito à concessão e/ou antecipação de férias na forma prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPROMISSO DAS ENTIDADES CONVENENTES

O sindicato de trabalhadores e o sindicato patronal se comprometem a analisar a evolução da crise que ensejou a formalização do presente instrumento para estabelecer novas medidas, inclusive em relação a medidas para implantação do de suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DO TELE TRABALHO

As partes estabelecem a possibilidade de alteração na forma da prestação laboral presencial para tele trabalho ou trabalho remoto, a critério do empregador, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, ficando dispensada a formalização por adendo contratual, bastando a comunicação ao empregado, por escrito ou meio eletrônico, inclusive whatsapp, com, pelo menos, 2

(dois) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - Em até 30 (trinta) dias a contar da alteração temporária na modalidade de prestação dos serviços deverá ser formalizado o adendo contratual e formalizadas as condições do trabalho remoto/tele trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão optar por manter, ou não o controle de jornada. Mantendo o controle, o empregado deverá realizar o registro da jornada em relatório paralelo, para posterior inclusão no sistema de controle de jornada, quando não for possível o registro eletrônico. Dispensando o controle, não poderá exigir cumprimento de horário do empregado, que não terá direito ao recebimento de horas extras, ainda que realize seu trabalho fora da jornada habitual.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado não possua as ferramentas de trabalho necessárias para a execução dos serviços, os mesmos deverão ser disponibilizados pelo empregador, o que não caracterizará como verba salarial.

Parágrafo Quarto – Havendo possibilidade de retorno para a modalidade presencial, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, (um) dia de antecedência, ainda que não tenha expirado o período previamente ajustado entre as partes, devendo o empregado atender ao chamado.

Parágrafo Quinto – Fica garantido ao empregado impossibilitado de se locomover até o local físico da prestação de trabalho, e sendo possível a prestação do serviço pelo regime de teletrabalho, a

CLÁUSULA DÉCIMA– ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Qualquer flexibilização de normas protetivas dos trabalhadores em condições diversas das ora estabelecidas somente poderão ser aperfeiçoadas por negociação coletiva de trabalho na forma dos arts. 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – As prorrogações previstas nesta Convenção somente ocorrerão mediante ajuste entre as entidades convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMUNICAÇÃO

As empresas deverão comunicar os sindicatos acordantes, pelos e-mails neyschneider647@gmail.com e sindha@sindha.org.br, da utilização das medidas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA –DA FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instruída com os editais e atas de Assembleias Gerais, é formalizada em 03 (três) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DATA E ASSINATURAS

Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2024.

**SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES
E SIMILARES DE PORTO ALEGRE**

Cpf nº 705.225.700-97

LUIZ GUILHERME STEFFENS – Procurador

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E
EM EMPRESAS DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA DE**

SÃO LEOPOLDO-RS

Cpf nº 985.176.190-72

Djeison Cleber das neves – Procurador